

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI

DD. RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.624/DF

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA - MÁRCIO THOMAZ BASTOS (IDDD), organização da sociedade civil de interesse público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.983.611-0001-95, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Av. Liberdade nº 65, 11º andar, cj. 1101, neste ato representado pelos Presidentes de seus Conselho Deliberativo e Diretoria, por associada membro do grupo de litigância estratégica, associados do Instituto e por assistente de litigância estratégica (docs. 01, 02 e 03), todos advogados inscritos na OAB/SP, com fundamento no artigo 7º, § 2º da Lei nº 9.868/99, vem requerer sua admissão na presente *ação direta de inconstitucionalidade como amicus curiæ*, expondo adiante as razões pelas quais entende que a ação deve ser declarada procedente.

I – O TEMA DA ADI, O IDDD E A ADMISSÃO DO INSTITUTO COMO *AMICUS CURIAE*

O objetivo da presente ação é assegurar a interpretação do art. 15 da Lei 9.613/98 conforme à Constituição, impedindo que os órgãos de persecução penal solicitem diretamente informações ao Conselho de Controle Atividades Financeiras (COAF), sem a prévia autorização do Poder Judiciário.

O autor da ação, o Conselho Federal da OAB, pretende que esse E. Supremo Tribunal reconheça expressamente a inconstitucionalidade do chamado Relatório de Inteligência Financeira (RIF) a pedido, em respeito aos direitos e garantias fundamentais previstos no art. 5º – em especial, ao direito à privacidade e intimidade (inc. X), ao sigilo de dados (inc. XII) e à proteção de dados pessoais (inc. LXXIX) –, bem como à legislação que regulamenta esses direitos, a Lei Complementar 105/01, em seu art. 1º, § 4º, “para que seja conferida interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 15 da Lei 9.613, de 03 de março de 1998, a fim de que seja fixado o entendimento de que é constitucional apenas o compartilhamento espontâneo dos relatórios de inteligência financeira da UIF/COAF aos órgãos de persecução penal sem necessidade de autorização judicial, de forma que a requisição de informações diretamente à UIF pelos órgãos de persecução penal necessita de autorização judicial prévia” (fl. 21 da inicial).

Mais do que mera discussão sobre o alcance das atividades do COAF, trata-se de controvérsia sobre os poderes dos órgãos de persecução criminal, o que afeta diretamente o devido processo legal e o direito de defesa, tendo, portanto, absoluta pertinência com o âmbito de atuação do Peticionário.

O IDDD é organização não governamental cujo objetivo institucional é a “defesa do direito de defesa, em sua dimensão mais ampla” (art. 3º de seu Estatuto, doc. 1). Para consecução da citada finalidade social, por meio também de sua atuação em litigância estratégica, o Instituto busca “difundir e fortalecer, por todos os meios ao seu alcance, a noção de

que a defesa constitui um direito do cidadão, contribuindo para a conscientização da população quanto ao significado prático das garantias penais e processuais esculpidas no art. 5º da Constituição Federal, tais como presunção de inocência, o contraditório e o devido processo legal” (letra *a*, do referido art. 3º), “(...) atuando como *amicus curiæ*, em qualquer grau de jurisdição (...), com a finalidade de dar efetividade ao direito de defesa, aos direitos humanos correlatos e à democracia (...)” (letra *f*, art. 3º do Estatuto).

Em seus mais de vinte anos de atuação, o IDDD produziu diversos estudos e intervenções tendo como foco o direito de defesa, o que lhe confere especial *expertise* sobre o tema e a possibilidade de contribuir com o Poder Judiciário nos debates voltados à implementação deste aspecto fundamental do Estado Democrático de Direito: a efetividade do devido processo legal e das garantias penais e processuais.

A representatividade do requerente está clara nas diversas oportunidades em que o Instituto foi admitido como *amicus curiæ* em ações perante esse E. Supremo Tribunal Federal: na ADPF 347 (estado inconstitucional de coisas do sistema prisional); na ADI 7032 (exigência de pagamento de multa como requisito para a extinção da punibilidade penal); na ADPF 973 (estado inconstitucional de coisas da população negra do Brasil); no RE 635.659 (incriminação do porte de drogas para uso pessoal); HC 143.641 (mulheres encarceradas que ostentem a condição de gestantes, puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade); e no HC 208.240 (perfilamento racial nas abordagens policiais), dentre outras.

Demonstrada a relevância do tema versado nestes autos, sua ligação com os objetivos do IDDD, cuja representatividade social para participar dos debates é evidente, o Peticionário apresenta-se a essa E. Corte pretendendo contribuir, na qualidade de *amicus curiae*, participando dos debates desta ADI, buscando que seja decretada a procedência da pretensão inicial, pelas seguintes razões.

II – ADVERTÊNCIA INICIAL

O tema do sigilo bancário tem sofrido intenso debate jurisprudencial. Vislumbram-se não apenas compreensões muito díspares sobre o assunto, mas também a introdução de novos termos. Fala-se, por exemplo, em transferência de sigilo, numa tentativa de afirmar que a comunicação de um dado sigiloso a um órgão de persecução criminal poderia não significar quebra de sigilo¹. É preciso ter cuidado, para que a fluidez desses “novos” conceitos não leve à flexibilização da Constituição, causando um retrocesso interpretativo, no qual direitos e garantias fundamentais são, na prática, anulados em nome de demandas persecutórias.

O tratamento do tema é frequentemente moldado por alegações de ordem política, no sentido de que o Brasil não pode se isolar de normativa internacional, que estaria a exigir crescente flexibilização do sigilo. É de se advertir o tom autoritário dessa pretensão, que

¹. Sobre a afirmação de que, na comunicação a um órgão público, o sigilo não estaria sendo quebrado, mas só transferido, Miguel Reale e Ives Gandra da S. Martins comentam: “Estamos perante manifesto sofisma, porque é essa transferência (...) que perpetua a ilícita quebra de sigilo” (p. 307). REALE, Miguel e MARTINS, Ives Gandra da S. Direito à privacidade e controle de constitucionalidade. in Direito à privacidade. São Paulo: Ideias e Letras, 2005. p. 301 a 326.

esconde a pretensão de proibir o Judiciário brasileiro de analisar o mérito e adequação constitucional dessa questão, como se coubesse a essa Suprema Corte apenas a adesão aos ditames definidos no exterior. Aqui, uma vez mais, exige-se extremo cuidado, seja para entender com acuidade o que está recomendado pelos organismos internacionais, seja para assegurar pleno respeito à ordem constitucional brasileira.

O debate deve ser jurídico, sem impedir a necessária análise do Poder Judiciário sobre questões que envolvem eventual lesão ou ameaça a direitos, pois, como alerta Tércio Lins e Silva,

“atualmente, o desdobramento mais relevante do sigilo bancário é a preservação do direito fundamental de cada cidadão à privacidade, sendo secundariamente resguardado o sistema bancário e creditício. Tal direito possui duplo fundamento constitucional, estando concretizado nos incs. X e XII do art. 5.º, que dispõem, respectivamente, sobre o direito à vida privada e ao sigilo de dado.”²

O tema debatido na presente ação é de matiz constitucional – o alcance dos poderes dos órgãos de persecução criminal sobre dados financeiros dos cidadãos –, com reflexo direto sobre direitos e garantias fundamentais. É imprescindível que o Plenário do STF, sem coações nem alarmismos, possa assegurar a devida interpretação constitucional do art. 15 da Lei nº 9.613/98.

². SILVA, Tércio Lins e. Apontamentos sobre o sigilo bancário. Revista Brasileira de Ciências Criminais. v. 12, n. 48 (mai./jun. 2004), p. 216 (215-228).

III – O RIF A PEDIDO É MANIFESTAMENTE INCONSTITUCIONAL

Como pressuposto para uma adequada compreensão do tema e do alcance de seus efeitos, o IDDD destaca, inicialmente, a profunda diferença existente entre o RIF espontâneo, produzido e motivado a partir das informações que o COAF recebe das instituições financeiras, e o RIF a pedido, produzido e motivado a partir de uma solicitação dos órgãos de persecução criminal. São documentos produzidos em situações inteiramente diversas, cuja confusão leva a posições equivocadas, como as adotadas pela Advocacia Geral da União (AGU) e pela Procuradoria-Geral do Banco Central, nestes autos.

Com efeito. A AGU afirma que “a natureza jurídica das modalidades de RIFs (espontânea ou a pedido) é a mesma” (fls. 63); no mesmo sentido (citado na mesma fl. 63), seguiu a Procuradoria-Geral do Banco Central: “o pedido das autoridades de persecução nada mais faz do que antecipar a análise de alguns casos, de acordo com as necessidades e ritmos próprios de algumas investigações que se desenvolvem em paralelo. Porém, não há diferença jurídica na natureza ou no processo de elaboração, o que implica dizer que não se pode conceber um regime jurídico totalmente apartado para essas modalidades de disseminação das informações.”

Ocorre que a razão de ser de um ato administrativo altera sua natureza jurídica, ainda que apresente a mesma aparência externa, pois a verificação de legitimidade de quem solicita, ou de quem tem o poder de solicitar, tem relevância para a validade do ato. É equivocado, portanto, presumir que o RIF a pedido deva receber o mesmo tratamento

jurídico que o RIF espontâneo. E é essa a presunção que está na base da interpretação de que o art. 15 da Lei nº 9.613/98 autorizaria o compartilhamento de informações a pedido dos órgãos de persecução criminal.

O art. 15 da Lei 9.613/98 estabelece que “o COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.” (grifo nosso). É evidente, pois, que haverá comunicação às autoridades quando o COAF concluir pela existência de crimes ou de fundados indícios de sua prática, e não quando as autoridades de persecução criminal requisitarem. A iniciativa de comunicação pelo COAF, após a conclusão de que houve crimes ou de que há indícios deles, é profundamente diferente de atuação a pedido de outrem.

Em primeiro lugar, o atuar espontaneamente, a partir dos dados que recebe das instituições financeiras, configura a identidade institucional do COAF. Ele é órgão de inteligência, e não de persecução criminal³. Isso significa que, por lei, o COAF não atua motivado pelos interesses da persecução criminal, nem a partir de identificação de pessoas determinadas pelos órgãos de persecução criminal.

³ “O Coaf não é um órgão investigativo. O Coaf não realiza qualquer investigação. A UIF brasileira segue o modelo administrativo. Nesse modelo, a UIF é uma autoridade administrativa, central e independente, que recebe e analisa informações recebidas do setor financeiro e de outros setores obrigados e dá conhecimento sobre os fatos suspeitos identificados às autoridades competentes para aplicação da lei” (pág. 11). Publicação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras. O que faz o Coaf. 2024. <https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-do-coaf-1/OquefazoCoaf.pdf>

Autorizar o RIF a pedido, sem a intervenção do Poder Judiciário, afeta a própria configuração institucional do COAF, que se tornaria órgão a serviço do Ministério Público e das autoridades policiais. Ou seja, o COAF deixaria de ser órgão de inteligência financeira, para se transformar em extensão dos órgãos de persecução criminal.

Há ainda um segundo aspecto, igualmente relevante. O RIF a pedido faz com que dados sigilosos estejam à disposição direta dos órgãos de persecução criminal, excluindo interveniência protetiva do Poder Judiciário, prevista na Constituição e na legislação. Olvida-se, então, que o art. 17-B da Lei 9.613/1998, acrescido pela Lei 12.683/2012, estabelece que “a autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito”, sendo certo que Gustavo Badaró alerta que, se tratando “de norma restritiva de direito fundamental, sua interpretação deve ser estrita, não admitindo qualquer forma de ampliação ou interpretação extensiva”⁴.

Chama-se a atenção para um detalhe, muitas vezes relegado, mas que é ineludível. Os dados presentes no RIF são sigilosos. Trata-se de informações financeiras protegidas pelo sigilo. Podem não ser completas, podem não ser exaustivas, mas isso não retira seu caráter sigiloso, bem como a indispensabilidade de proteção aos dados e sua indisponibilidade aos

⁴. BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 139.

órgãos de persecução criminal sem o controle do Judiciário, já que, na lição de Juliana Belloque,

“O Poder Judiciário é o único legitimado, no Estado Constitucional brasileiro, para a decretação da quebra de sigilo financeiro, ato de restrição do direito fundamental à intimidade. Esta assertiva decorre essencialmente da conjugação de dois fatores: I – no equilíbrio do exercício limitado e repartido das funções estatais, o Poder Judiciário apresenta-se como aquele exclusivamente vocacionado à decisão valorada de restrição de direito fundamental; II – a grave restrição da intimidade, aspecto do direito à liberdade individual, como implicação da quebra do sigilo financeiro, apenas pode ocorrer por meio do devido processo legal, cujo desenvolvimento exige a atuação condutora do juiz constitucionalmente competente.”⁵

Eis que o RIF a pedido permite acesso dos órgãos de investigação criminal a dados sigilosos sem a interveniência do Poder Judiciário.

E por que os órgãos de persecução criminal não podem solicitar acesso a dados sem autorização judicial? A resposta a essa questão, no Estado de Direito Democrático brasileiro, é cristalina: porque a Constituição não permite. O sigilo de dados financeiros e fiscais não é uma criação jurisprudencial, não é uma opção doutrinária, não é uma escolha do legislador ordinário. É uma decisão fundante dos próprios limites do poder do Estado frente aos indivíduos, conforme estabelecido no art. 5º da Constituição Federal:

⁵. BELLOQUE, Juliana Garcia. Sigilo bancário: análise crítica da LC 105/2001. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 122.

“X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)

“XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (...)

“LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. (...)”

Essa Suprema Corte já decidiu que

“somente autorização expressa da Constituição legitimaria o Ministério Público a promover, diretamente e sem a intervenção da autoridade judiciária, a quebra do sigilo bancário de qualquer pessoa”⁶.

Isso significa que a persecução criminal não tem o poder de invadir por si só a esfera da intimidade e da privacidade individual⁷. A proteção constitucional do sigilo estabelece justamente que sua quebra depende de autorização judicial. Juarez Tavares assim o explica:

“Como a violação do sigilo bancário implica, evidentemente, em ameaça ou lesão à própria liberdade individual, sua determinação somente deve ser efetuada, sob as garantias do processo legal, por ordem judicial. (...) Se é

⁶. RE 215.301/CE, 2ª T., Relator Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 28.5.99.

⁷. “Estando o direito ao sigilo bancário inserido no conceito amplo de liberdade, podendo seu titular dele dispor como lhe aprouver, inclusive renunciar sua inviolabilidade, autorizando a revelação, faz-se imprescindível observar o mandamento constitucional que assegura: ‘ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal’”. MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. *Meios de impugnação à quebra indevida de sigilo bancário*. in ESTELLITA, Heloisa (org). Direito penal empresarial. São Paulo: Dialética, 2001, p. 163 e s. (159-182).

necessário o devido processo legal, evidentemente, não basta para tal efeito o simples ato do MP, mas a ordem judicial fundamentada (art. 93, IX, CF).”⁸

Para entrar na esfera da intimidade e da privacidade, o órgão de persecução criminal tem de contar com a autorização do Poder Judiciário. Trata-se do mecanismo de controle do poder estatal em relação à invasão da liberdade e da intimidade dos cidadãos. Esse é o regime constitucional brasileiro, que não pode ser modificado por lei⁹ ou por eventuais interpretações expansivas das ferramentas de persecução penal.

O trabalho de inteligência do COAF, por meio do RIF espontâneo, é constitucional precisamente porque ele nasce dos dados, que são enviados de acordo com uma normativa impessoal previamente estabelecida. Ele não nasce da escolha de agentes públicos lotados em órgãos alheios. Por essência, o RIF espontâneo não é inconstitucional. Não é uma vontade que orienta o trabalho, para bisbilhotar determinado “alvo”. Não é uma vontade *persecutória* que orienta a ação do COAF, mas a emergência de dados, que chegam ao Conselho por determinação legal.

⁸ TAVARES, Juarez. A violação ao sigilo bancário em face da proteção da vida privada. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. v. 1, n. 1 (jan./mar. 1993), p. 108 (105-111).

⁹ “Em face da constitucionalidade da regra da reserva de jurisdição, não pode a lei ordinária atribuir ao Ministério Público ou à autoridade policial poderes para, diretamente, quebrar o sigilo financeiro a fim de se produzir prova em inquérito policial ou processo criminal. E, com base nessa ilação, que devem ser lidos os dispositivos da Lei Complementar n.º 105/2001, inclusive no que se refere à utilização pelo Ministério Público, como prova, de material obtido, por outras entidades, como o Banco Central, os órgãos fiscais”. FERNANDES, Antonio Scarance. *O sigilo financeiro e a prova criminal*. in COSTA, José de Faria (org). *Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais: visão luso-brasileira*. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 482 (455-484).

A esse respeito, menciona-se aqui a discussão sobre as recomendações do Grupo de Ação Financeira (GAFI), organização intergovernamental cujo propósito é desenvolver e promover políticas nacionais e internacionais de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, que propôs “um guia para que os países adotem padrões e promovam a efetiva implementação de medidas legais, regulatórias e operacionais para combater a lavagem de dinheiro, o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação, além de outras ameaças à integridade do sistema financeiro relacionadas a esses crimes.”¹⁰. Há quem sustente que a adoção de tais recomendações legitimariam o RIF a pedido.

Ocorre que as recomendações do GAFI não estabelecem essa possibilidade. Não há nada nos textos contendo autorização nesse sentido. Ainda que existisse recomendação de que se considere lícita a requisição direta de RIF's por autoridade investigativa ou acusatória, ela não seria válida entre nós. Quando o GAFI fala em *autoridades competentes* terem acesso a dados, a única interpretação cabível é a de que está sempre a se referir às competências previstas na legislação de cada país. No Brasil, em que vige a separação de Poderes, com previsão de limites aos órgãos persecutórios no acesso a informações sensíveis, tais órgãos não podem acessar dados sigilosos dos cidadãos sem autorização judicial.

Destaca-se ainda uma dimensão de disfuncionalidade do RIF a pedido. Validar o RIF a pedido sem autorização judicial significaria incentivar que o COAF deixe de realizar seu

¹⁰ Cf. <https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/o-sistema-de-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro/sistema-internacional-de-prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro/o-coaf-a-unidade-de-inteligencia-financeira-brasileira>

trabalho específico – minerar indícios de crimes a partir dos dados que recebe das instituições financeiras –, estimulando-o a atender prioritariamente os pedidos dos órgãos de persecução criminal. O reconhecimento de que não cabe, no regime constitucional brasileiro, o RIF a pedido sem autorização judicial é um fortalecimento, uma proteção da missão institucional do COAF.

Acrescente-se que o RIF a pedido, sem autorização judicial, significa que o sigilo constitucional está disponível aos órgãos de persecução criminal sem qualquer tipo de controle. A esfera individual passa a estar sujeita, sem intermediação do Poder Judiciário, a esses órgãos, o que desrespeita o regime constitucional de proteção à intimidade e à privacidade. Esse desrespeito configura-se como violação direta ao direito de defesa, em suas duas principais vertentes: como violação do devido processo legal e como violação das garantias individuais.

Os órgãos de persecução criminal precisam cumprir a lei. No Brasil, para que eles tenham acesso a dados sigilosos, para que eles vejam o que eles querem ver na esfera privada e íntima do cidadão, devem ter autorização judicial, sem que isso signifique óbice à prevenção e à repressão da criminalidade.

É muito estranha – incompatível com o regime democrático – a ideia de que o Judiciário atrapalha a efetividade do combate à criminalidade, e deve ser ignorado, com a criação de caminhos alternativos para a obtenção do que, a princípio, exigiria sua autorização. É inconstitucional, antidemocrática e antirrepublicana a pretensão de ignorar o Judiciário

para que cada um possa realizar diretamente, pelas próprias mãos, ações que afetam direitos fundamentais.

Além de ser antijurídica, tal pretensão ignora a própria realidade: o Judiciário brasileiro tem respondido sempre, com a urgência necessária, aos órgãos de persecução criminal.

Na verdade, mais do que uma questão de tempo ou de eficácia no combate à criminalidade, há pretensão de tomar para os órgãos de persecução penal competência que a Constituição atribuiu ao Poder Judiciário. Embora a *Cidadã* tenha fortalecido o Ministério Público e as polícias, não lhes deu o poder de acessar dados protegidos por sigilo sem a autorização do Judiciário. Assim ensina a Ministra MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA:

“A intervenção do Ministério Público, em casos de quebra de sigilo bancário, (...) deve ser compatibilizada com a garantia do devido processo legal, tendo a doutrina sustentado que o termo ‘requisitar’, utilizado nos diplomas legais acima mencionados [Lei 9.034/95 e Lei 9.613/98], não dispensa a prévia autorização do Poder Judiciário, pois, caso contrário, haveria flagrante afronta ao disposto nos incisos X, LIV e LV da própria Constituição, isto é, às garantias relacionadas à intimidade, ao devido processo legal, à mais ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes e ao contraditório.”¹¹

A criação do COAF – que é órgão de inteligência, e não de persecução criminal – não significou atribuir mais poderes ao Ministério Público e às polícias. O COAF não é um balcão de atendimento a investigador ou acusador que pretendem ter acesso direto a dados

¹¹. MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. *Meios de impugnação à quebra indevida de sigilo bancário*. in ESTELLITA, Heloisa (org.). *Direito penal empresarial*. São Paulo: Dialética, 2001, p. 171.

sigilosos, o que representaria uma burla do regime estabelecido pela Constituição, que prevê a necessidade de autorização judicial.

O RIF a pedido afeta, ainda, as garantias individuais. Ao tornar dados sigilosos disponíveis aos órgãos de persecução criminal, o cidadão – em sua esfera personalíssima, protegida pela Constituição – torna-se refém do Estado, sem a intermediação do Poder Judiciário.

Comentando a separação estabelecida pelo legislador entre órgão de inteligência e persecução criminal, atribuindo-se “imenso poder informacional ao Coaf sem lhe dar, ao mesmo tempo, poderes de investigação, limitando sua atividade à produção de relatórios quando concluir, espontaneamente, que há suspeita concreta da prática de crime de lavagem de dinheiro” –, HELOISA ESTELLITA e EDUARDO VIANA afirmam:

“A intenção do legislador com essa separação é garantir que a vida privada, a intimidade, a honra e os dados pessoais estejam protegidos contra eventuais abusos de autoridades estatais, estabelecendo um balanço: quem tem mais conhecimento, tem menos poder; quem tem mais poder, menos conhecimento.”¹²

¹². Heloisa Estellita e Eduardo Viana. Fusão informacional entre agência de inteligência financeira e agentes de persecução penal. Conjur. Maio de 2024. O “acesso dos órgãos de persecução penal aos dados do Coaf mediante requerimento (...) funciona, na prática, como uma espécie de fusão informacional entre agência de inteligência e agências de persecução penal: basta pedir ao Coaf os dados por ele armazenados contra alguém para obtê-los”. <https://www.conjur.com.br/2024-mai-16/fusao-informacional-entre-agencia-de-inteligencia-financiera-e-agentes-de-persecucao-penal>

Prevista na Constituição, a necessidade de autorização judicial para o acesso a dados sigilosos pelos órgãos de persecução criminal é proteção indispensável do indivíduo frente ao Estado. Por óbvio, não se trata de um impedimento absoluto: o Poder Judiciário pode franquear o acesso a tais dados, mas, nas palavras de JUAREZ TAVARES,

“o sigilo bancário (...) é uma extensão da proteção da vida privada, inserida como direito fundamental do cidadão. O sigilo não é do banco, é do homem que utiliza o banco, que com ele negocia. Disposto como direito fundamental, por extensão da proteção à vida privada, o sigilo bancário constitui, na verdade, o que a doutrina chama de direito individual relativo, isto é sua proteção pode ceder diante do interesse público relevante e maior a exigir a divulgação dos dados individuais, desde que, entretanto, assegurados o devido processo legal e todas as garantias de preservação da vida privada.”¹³

Também não se pode olvidar que, na concessão de acesso de dados sigilosos a órgãos de persecução criminal sem autorização judicial, produz-se um desequilíbrio no processo penal, a afetar o princípio da paridade de armas entre as partes¹⁴. Eis a lição de ANTONIO SCARANCA FERNANDES:

¹³. TAVARES, Juarez. A violação ao sigilo bancário em face da proteção da vida privada. Revista Brasileira de Ciências Criminais. v. 1, n. 1 (jan./mar. 1993), pp. 105-111.

¹⁴. “Decorre do texto constitucional o delineamento, entre nós, de um sistema de processo penal acusatório, com clara fixação das posições do Ministério Público, do acusado e do juiz na relação jurídica processual. O Ministério Público constitui a parte acusatória, a ele se atribuindo o monopólio da acusação em crimes de ação penal pública (art. 129, 1) e aos seus membros se outorgando poderes especiais para, de maneira eficaz, atuarem como órgãos de acusação. Também é parte o acusado. Para que se nivele a sua posição à do Ministério Público, é ele cercado das garantias da isonomia, do contraditório, da ampla defesa. Ambos, Ministério Público e acusado, como partes têm oportunidade de produzir prova e de contrariar a prova produzida pelo outro. Entre eles, como sujeito imparcial, situa-se o juiz de direito. A este, incumbe fazer com que sejam observadas as garantias do devido processo legal, na busca de um processo equânime, proporcionando às partes o exercício de seus direitos”. FERNANDES, Antonio Scaranca. O sigilo financeiro e a prova criminal. in COSTA, José de Faria (org). Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais: visão luso-brasileira. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 470 (455-484).

“Para a equilibrada e correta atuação de um sistema acusatório em consonância com os ditames do devido processo penal, conforme atualmente se propugna em quase todos os cantos, é essencial que um juiz, conhecido como juiz de garantias, e somente ele, seja dotado de poderes para restringir direitos do acusado e de terceiros com a finalidade de produzir prova. Assim, se é possível visualizar na Constituição a estruturação de um sistema acusatório, fundado nas garantias do devido processo penal, não se pode aceitar que uma das partes seja dotada de poderes de restringir direitos da outra, considerados invioláveis. Esses poderes só podem ser exercidos pelo órgão que, na relação jurídica processual, atua com imparcialidade e, assim, pode avaliar, com equilíbrio, a necessidade da restrição ao direito individual para a produção de prova.”¹⁵

Além disso, o RIF a pedido, sem autorização judicial, abre uma nova senda para um problema bastante conhecido, qual seja a inadmissibilidade de seletividade na persecução penal. A permissão de RIF a pedido, autorizaria uma atuação dirigida, sem controle do Judiciário, sobre dados sigilosos de cidadãos previamente escolhidos pelos órgãos de persecução.

Assim, mostra-se manifestamente inconstitucional a emissão pelo COAF de RIF a pedido do Ministério Público ou de Autoridade Policial.

¹⁵. FERNANDES, Antonio Scarance. O sigilo financeiro e a prova criminal. in COSTA, José de Faria (org). Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais: visão luso-brasileira. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 471 (455-484).

IV – PEDIDOS

Ante o exposto, o IDDD requer sua admissão como *amicus curiae* na presente ação, fazendo juntar aos autos esta manifestação e intimando os subscritores para participarem de todos os atos do processo, em especial do julgamento pelo Pleno, quando pretendem expor em sustentação oral as razões da presente intervenção.

No mérito, o Peticionário requer que se declare a procedência da presente ADI, para conferir interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 15 da Lei 9.613/98, a fim de que seja fixado o entendimento de que é constitucional apenas o compartilhamento espontâneo dos relatórios de inteligência financeira do COAF aos órgãos de persecução penal sem necessidade de autorização judicial, de forma que a requisição de informações diretamente pelos órgãos de persecução penal necessita de autorização judicial prévia.

De São Paulo para Brasília, em 16 de outubro de 2024.

ROBERTO SOARES GARCIA
PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO
OAB/SP 125.605

GUILHERME ZILIANI CARNELÓS
PRESIDENTE DA DIRETORIA
OAB/SP 220.558

DOMITILA KÖHLER
ASSOCIADA
OAB/SP 207.669

ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO
ASSOCIADA
OAB/SP 291.728

LARISSA PALERMO FRADE SINIGALLIA
MEMBRO DO GRUPO DE LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA
OAB/SP 306.293

NICOLAU DA ROCHA CAVALCANTI
ASSOCIADO
OAB/SP 227.210

CATHERINE FASORANTI
ASSISTENTE DE LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA
OAB/SP 511.226